

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3555/2004), do Deputado José Eduardo Cardozo, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída, nos termos do artigo 48, X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter não terminativo e, após, seguirá ao Plenário para votação final.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa analisou com densidade o projeto de lei da Câmara dos Deputados. Na designação mais recente de relatoria, a apreciação da matéria pelos membros desta comissão se estendeu de março de 2023 a abril de 2024, com a formulação de 14 emendas, sendo a última na forma de substitutivo.

A deliberação da CCJ encerrou-se com o seguinte teor: “A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CCJ, favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo),



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296631493>

e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12. A Comissão rejeita a Emenda nº 13 destacada [...].

Nos termos dos artigos 123 e 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as emendas não adotadas por uma comissão são consideradas inexistentes, enquanto que aquelas propostas por qualquer de seus membros e por ela adotadas são tidas por emendas de comissão.

Nesse sentido, o processo legislativo referente a esta matéria tramita com a proposição inicial advinda da Câmara dos Deputados e com parecer da CCJ contendo um substitutivo à matéria, ambos a serem encaminhados para votação em plenário Plenário.

A Emenda nº 14-CCJ, ou seja, o Substitutivo, absorveu o conteúdo normativo da Emenda nº 11-CCJ. O Substitutivo também reescreveu a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados mantendo várias de suas normas e seguindo sua mesma estrutura.

Trata-se de um aperfeiçoamento do projeto original. Por esse motivo, é relevante para a Comissão de Assuntos Econômicos que, nesta parte do relatório, conste não apenas a descrição do PLC nº 29, de 2017, na forma como advindo da Câmara dos Deputados, como, em paralelo, a do Substitutivo aprovado por Comissão desta Casa.

Ambas as proposições são organizadas em seis idênticos títulos, que regulamentam as normas gerais do contrato de seguro, passando pelos institutos elementares e acessórios pertinentes a esse negócio jurídico, disciplinando especificamente o seguro de dano e o seguro sobre a vida e a integridade física, trazendo comando sobre os seguros obrigatórios, tecendo um novo regime de prescrição e, por fim, revogando as normas que atualmente disciplinam essas matérias.

Relataremos, inicialmente, o PLC nº 29, de 2017, conforme seu texto original aprovado pela Câmara dos Deputados e, ao final do relatório, destacaremos as principais melhorias realizadas pelo Substitutivo.

O **Título I** do PLC nº 29, de 2017, cuida das disposições gerais sobre o seguro privado.

Seu **Capítulo I** traz o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Neste Capítulo, o PLC nº 29, de 2017, inicia-se subsumindo a atividade seguradora a normas finalísticas da Constituição da República e ao poder regulamentar da União (artigo 1º). Ele delimita a abrangência da atividade seguradora (artigos 2º e 3º). Traz um regime para o patrimônio formado pelas reservas e provisões (artigo 4º) e para a forma de interpretação dos atos praticados no exercício da atividade seguradora (artigo 5º).

Em seguida, o projeto define os elementos essenciais do contrato de seguro e parametriza essa relação de acordo com a boa-fé objetiva (artigo 6º). Finalizam este capítulo a necessidade de autorização para atuar como sociedade seguradora (artigo 7º), a disciplina da cessão da posição de seguradora (artigo 8º) e a legislação de regência (artigo 9º).

O **Capítulo II** trata do interesse do segurado, que é garantido pelo contrato de seguro. Deve o interesse ser legítimo e sua existência afeta a validade e a eficácia do contrato de seguro (artigos 5º a 7º). No caso de seguro sobre a vida e a integridade física alheia, o contratante deve declarar expressamente a existência desse interesse, a qual, contudo, é presumida para familiares próximos (artigo 8º).

O risco envolvido nas operações é normatizado pelo **Capítulo III**. A disciplina que o contrato deve dar para esse instituto é definida no projeto (artigo 14), com um detalhe sobre a abrangência do seguro de transporte. O diploma veda que certos riscos, como o de penalidades decorrentes de ilícitos criminais e o de prática de atos dolosos, sejam segurados (artigo 15). É nulo o contrato feito com ciência da impossibilidade do risco ou com sua já ocorrência (artigo 16) e o fim superveniente do risco faz com que o contrato seja resolvido (artigo 17). O capítulo dispõe também sobre o agravamento do risco e sobre sua comunicação (artigos 18 e 19), normatizando a falta de comunicação por dolo e por culpa, e termina com norma sobre a redução do risco (artigo 20).

O **Capítulo IV** dedica-se ao prêmio do seguro. Veda-se o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes da formação do contrato (artigo 21). Uma grande mudança legislativa está prevista neste capítulo para o regime da mora no pagamento do prêmio. O atual artigo 763 do Código Civil dita simplesmente que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da sua purgação. O PLC nº 29, de 2017, por outro lado, traz um regime mais detalhado e justo. Caso se referir à prestação única ou à primeira parcela do prêmio, o atraso em seu pagamento resolve de pleno direito o contrato

(artigo 22, *caput*). Contudo, em caso de prestações de trato sucessivo, o atraso no pagamento de alguma parcela não deixará o segurado automaticamente descoberto. É prevista a necessidade de notificação e está disciplinado um regime de suspensão e resolução do contrato apenas após prazos específicos, durante os quais o segurado poderá purgar a mora (artigos 22 e 23). Ao seguro sobre a vida e a integridade física é permitido prêmio por prazo limitado ou por toda a vida do segurado (artigo 24). Por fim, o projeto reforça a possibilidade de execução para a cobrança do prêmio não pago (artigo 25).

O seguro em favor de terceiro é matéria do **Capítulo V**. Por meio dessa forma contratual, o estipulante firma com uma seguradora a garantia do interesse de um beneficiário contra risco predeterminado (artigo 26). São previstas presunções sobre o interesse protegido e resguardadas as possibilidades de escolha de seguradora e de corretor por parte do estipulante (artigo 27). São normatizadas nos artigos 28 a 31: a presunção de ser, em regra, o seguro tido por conta própria, as obrigações do estipulante e do beneficiário, a substituição processual e a assistência na execução do contrato. As normas seguintes dedicam-se ao seguro coletivo (artigos 32 a 34). Termina-se com a previsão de uso de exceções e defesas por parte da seguradora com base em contratos anteriores e posteriores (artigo 35).

No **Capítulo VI**, o PLC nº 29, de 2017, disciplina o regime a ser aplicado em caso de cosseguro e de seguro cumulativo. O diploma distingue bem o conceito de cada uma dessas modalidades de seguro (artigos 36 e 39). Ele traz também um regime processual próprio para o caso de cosseguro e, do ponto de vista material, exclui, em regra, a solidariedade entre as seguradoras (artigo 37). As normas sobre o seguro cumulativo, por sua vez, determinam que seja atendida a regra de manter a importância segurada nunca acima do valor de interesse (artigo 39).

Os intervenientes no contrato de seguro, tal qual o corretor, o representante e o preposto receberam um tópico do projeto a eles dedicado no **Capítulo VII**. Princípios e deveres laterais de lealdade e boa-fé são aplicados a todos (artigo 40). Representantes e prepostos da seguradora engendram vínculo jurídicos por seus atos e omissões (artigo 41). O corretor de seguro é responsável por fazer a entrega ao segurado dos documentos e dados pertinentes (artigo 42) e sua forma de remuneração é disciplinada (artigo 43).

O **Capítulo VIII** dedica-se extensivamente à formação e à duração do contrato de seguro. Qualquer das futuras partes podem efetuar a proposta de seguro (artigo 44). O projeto preocupa-se em proteger o segurado nesta fase

inicial. Uma proposta feita pela seguradora não pode ser condicional ou ter omissões invocadas em favor da seguradora. Ela há também de se materializar em meio que possa ser documentado como prova e sua aceitação pelo segurado nunca será tácita ou presumida (artigo 45). Neste capítulo, encontram-se importantes dispositivos sobre o dever das partes de prestar informações e a disciplina de seu descumprimento doloso ou culposo (artigos 47 a 50). A redação, o idioma e a clareza das cláusulas estão disciplinados (artigo 51). O artigo 52 detalha uma regulação específica para aceitação da proposta pela seguradora, cuidando da aceitação tácita, do prazo de análise, do conteúdo do contrato a ser considerado, da garantia provisória do interesse, dos critérios técnicos para aceitação ou rejeição da proposta e da solicitação de informação pelo proponente. Por fim, o capítulo encerra com normas sobre a duração do contrato e sua renovação (artigos 53 e 54).

O **Capítulo IX** trata da prova do contrato, com o fim de, não apenas impedir a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55), como também estabelecer os termos que obrigatoriamente devem estar expressos no contrato, a ser entregue no prazo de vinte dias ao segurado (artigo 56). O projeto também confere a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida (artigo 57).

A interpretação do contrato é objeto do **Capítulo X**. O contrato deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé objetiva (artigo 62), sendo que em caso de conflito entre os documentos contratuais e pré-contratuais, deve-se prevalecer o entendimento mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado (artigo 58). Vedou-se a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade e aquela que promova por qualquer parte ou terceiro o enriquecimento sem causa (artigo 59). Previu-se um regime interpretativo em relação à abrangência dos dispositivos, se particulares, especiais ou gerais, e prescreveu-se a interpretação restritiva para as cláusulas de exclusão de risco (artigos 60 e 61). Por fim, neste capítulo se encontra a norma sobre a resolução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 63). É necessário que o procedimento ocorra no Brasil e segundo as leis brasileiras.

O resseguro possui o **Capítulo XI** dedicado integralmente a ele. Define-se o resseguro como o contrato por meio do qual a resseguradora, mediante o recebimento de prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra riscos próprios da atividade de seguro, decorrentes da celebração e da execução de seus contratos (artigo 64). O resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado, incluindo a recuperação dos efeitos da

mora, as despesas de salvamento e de regulação e liquidação do sinistro (artigo 68). Do ponto de vista da estrutura do sistema de seguros, o resseguro é tido como sendo funcional à atividade seguradora e a ele também cabe a aceitação tácita por decurso de prazo (artigo 64, parágrafo único). Um regime processual também é previsto no PLC nº 29, de 2017, sendo que, para esse caso, não pode a resseguradora ser demandada pelo segurado, mas considera-se válido o pagamento daquela a este em caso de insolvência da seguradora (artigo 65). A seguradora é obrigada a comunicar à resseguradora a existência de uma demanda sobre o seguro coberto pelo resseguro, na qual a resseguradora pode intervir como assistente simples (artigo 66). Em hipótese alguma o descumprimento da obrigação da resseguradora perante a seguradora pode ser oposto ao segurado (artigo 66, § 2º). Os provimentos financeiros adiantados pela resseguradora à seguradora deverão ser imediatamente utilizados para o pagamento da indenização (artigo 67). Ao final, o capítulo estabelece a preferência de créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado para haver o valor devido pela resseguradora à seguradora (artigo 69).

O **Capítulo XII** disciplina o sinistro, sua ocorrência e os deveres a ele relacionados. É obrigação do segurado tomar as providências necessárias para evitar ou minorar os efeitos do sinistro – desde que não coloque em perigo interesse relevante da pessoa (artigo 70, § 5º) –, avisar prontamente a seguradora sobre sua ocorrência e prestar todas as informações que disponha acerca do fato (artigo 70). O PLC nº 29, de 2017, distingue o descumprimento doloso do culposo dessas obrigações, fazendo com que o primeiro implique na perda da garantia e o segundo na perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão. Nessa parte do projeto, encontra-se também a proteção da seguradora contra a provocação dolosa do sinistro pelo segurado, a fraude na reclamação de sinistro e os seus meios de prova (artigo 71). A indenização pelas despesas de salvamento é regida pelo artigo 72 e as origens e efeitos do sinistro no tempo o são pelos artigos 73 e 74. A inexistência de lesão ao interesse garantido há de ser provada pela seguradora (artigo 76) e, em regra, a ocorrência de sinistro com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia (artigo 75).

O último tópico da parte geral desta disciplina dos seguros é o **Capítulo XIII**, que trata da regulação e da liquidação de sinistros. Estes procedimentos tem por fim identificar as causas e os efeitos do sinistro comunicado e dimensionar a indenização devida pela seguradora (artigo 77). A realização desses procedimentos é uma obrigação da seguradora (artigo 78) e, em regra, os seus custos correm por conta da seguradora (artigo 87). A regulação e a liquidação devem ser feitas simultaneamente, de forma que, a

cada quantia parcial de sinistro identificada, deva corresponder uma provisão e um pagamento ao segurado (artigo 79). O regulador e o liquidante atuam por conta da seguradora, devem agir com probidade e celeridade, prestar informações aos interessados, ser munidos de especialistas no objeto periciado e, por isso, respondem pelo descumprimento de suas obrigações (artigo 80, 81 e 82). O PLC nº 29, de 2017, expressamente veda a fixação da remuneração dos profissionais que atuem no processo de regulação, liquidação, perícia, inspeção e demais serviços auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora (artigo 81, parágrafo único). O relatório de regulação e liquidação é documento comum às partes (artigo 84) e, em caso de incerteza quanto aos critérios e às fórmulas utilizadas na apuração, prevalece a definição mais favorável ao segurado ou beneficiário, desde que não implique em enriquecimento sem causa (artigo 83). Por certo, o projeto não olvida que deve ser proibida a conduta do segurado ou do beneficiário que modifique, destrua ou altere elementos do sinistro. A conduta dolosa implica na exoneração da seguradora e a culposa no pagamento das despesas majoradas para apuração e liquidação do sinistro (artigo 85). Em caso de negativa da garantia, o segurado pode exigir que a seguradora entregue os documentos que fundamentaram tal decisão (artigo 86). O capítulo se encerra dispondo sobre os prazos que a seguradora possui para realizar os procedimentos de regulação e liquidação e sobre as consequências de sua mora (artigos 89 a 92).

O **Título II** traz normas sobre o seguro de dano e é dividido em três capítulos.

O **Capítulo I** comprehende as disposições gerais sobre essa espécie de seguro. O princípio caro aos seguros de dano é o que dita que o valor do interesse é o limite para o valor da indenização e da garantia e o valor desta é o limite para o valor daquela (artigos 93 e 94). Esses limites não impedem que se contrate seguro a valor de bem novo (artigo 96). Em regra, a cobertura contratada abrange a totalidade de sinistros parciais até o valor contratado, havendo redução proporcional em caso de seguro contratado por valor inferior ao do interesse apenas se houver disposição contratual nesse sentido (artigo 95). Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente, nem a inspeção prévia da seguradora sobre a atividade empresarial faz presumir seu conhecimento acerca desses vícios. Sendo a cobertura para esses vícios contratada, ela abrange os danos ao bem e os decorrentes (artigo 97). O instituto da sub-rogação está previsto no artigo 98, podendo assumir as posições ativas do seguro advindas do sinistro, mas não implicando em prejuízo ao direito remanescente do segurado. Os direitos sub-rogados não podem ser exercidos contra cônjuge ou parentes do segurado até o segundo grau, seus

empregados ou pessoas sob sua responsabilidade, mas apenas quando o dano decorrer de ato praticado com culpa não grave. Não se impede que seja cobrado valor de outra seguradora, caso essas pessoas sejam cobertas por seguro de responsabilidade civil (artigo 93). Já os bens atingidos pelo sinistro serão rateados entre seguradora e segurado na proporção do prejuízo (artigo 100). Encerra-se o capítulo com o projeto determinando que seja aplicado o regime do seguro de dano para o seguro contra risco de morte ou de perda de integridade física que vise garantir direito patrimonial de terceiro (artigo 101).

O projeto dedicou todo o **Capítulo II** especificamente para o seguro de responsabilidade civil. Esse seguro garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade (artigo 102). O projeto permite o exercício do direito de ação pelo prejudicado contra a própria seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado (artigo 103, *caput*). Cabe, aliás, ao segurado empreender todos os esforços para informar aos terceiros prejudicados acerca da existência do seguro contratado (artigo 103, § 7º). O artigo 103, § 2º, determina que seja apartada a cobertura da indenização por danos a terceiros daquela cobertura para a defesa do segurado. O parágrafo seguinte prevê as obrigações de colaboração da pessoa garantida pelo seguro com a seguradora e os demais parágrafos tratam da transação, dos acessórios legais incidentes sobre a dívida e da pluralidade de prejudicados. Ao final do capítulo, cuida-se das defesas oponíveis pela seguradora contra os prejudicados (artigo 104 e 105) e da possibilidade do chamamento processual da seguradora pelo segurado (artigo 106).

O **Capítulo III** é o último tópico desse título e ele trata da transferência de interesse. Dispõe a proposição da Câmara dos Deputados que a transferência do interesse garantido implica na cessão do seguro correspondente (artigo 107, *caput*). Os parágrafos desse dispositivo regulamentam o caso de o adquirente do interesse exercer atividade que aumente o risco ou o caso de ele não preencher os requisitos para a cobertura securitária, os casos de alteração do valor do prêmio e da intransmissibilidade das vantagens personalíssimas. A eficácia da cessão do interesse depende da comunicação à seguradora, segundo o *caput* do artigo 108. Na ocorrência de cessão do próprio direito à indenização, sua não comunicação apenas influí nos efeitos do pagamento ao credor putativo (artigo 108, § 1º). A seguradora pode recusar-se a continuar na sua posição contratual após a cessão, devendo a cobertura ser mantida pelos prazos estipulados no artigo 108, §§ 2º e 3º. Por fim, a transferência do interesse garantido por seguro obrigatório opera, de pleno direito, a cessão deste seguro (artigo 109).

O **Título III** da proposição da Câmara dos Deputados normatiza em um único tópico o seguro sobre a vida e a integridade física.

Diferentemente do que ocorre nas outras espécies de seguro, no seguro sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente (artigo 110). Também é livre a indicação do beneficiário (artigo 111). O projeto prevê, aliás, cláusula subsidiária para a falta de indicação do beneficiário do seguro (artigo 113). Prescreve-se que capital segurado em razão da morte não deve ser considerado herança (artigo 114). Nessa espécie de seguro, a proposição torna nula, em regra, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito (artigo 115). Permitiu-se a estipulação de prazo de carência (artigo 116) e, caso este prazo não seja estipulado, permitiu-se a exclusão da cobertura por estados patológicos preexistentes omitidos voluntariamente (artigo 117). Na ocorrência de suicídio dentro do prazo de um ano da contratação, o seguro não oferecerá cobertura (artigo 118), sendo nula a exclusão contratual da cobertura para esse ato. Impediu-se também que a seguradora se eximisse contratualmente da cobertura em caso da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva (artigo 119). Prevalece a posição da impossibilidade de penhora e sub-rogação dos capitais pagos em razão da morte ou da perda da integridade física (artigo 120). Há um regime de aprovação da mudança do seguro coletivo (artigo 121). Por fim, é obrigatória, em regra, a oferta de outro seguro em caso de recusa da renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física existentes há um longo período (artigo 122).

No **Título IV**, há uma pequena normatização acerca dos seguros obrigatórios.

Em linha com a funcionalização do Direito Privado, o artigo 123 estabelece que as garantias dos seguros obrigatórios devem ter um conteúdo e um valor mínimos que permitam o cumprimento da função social deste seguro imposto por lei. Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece ser nulo o negócio jurídico que implique na renúncia da indenização ou do capital segurado no caso de morte ou invalidez acobertado por seguro obrigatório.

No **Título V**, o PLC nº 29, de 2017, tratou do regime da prescrição na relação contratual de seguro.

As normas presentes sob esses títulos são bem mais completas do que as atualmente em vigor, especificamente as previstas no Código Civil.

Mantém-se a regra da prescrição das pretensões com o decurso de um ano e o marco inicial na ciência do fato gerador (artigo 124). No entanto, o projeto referencia também a situações que apenas poderiam ser inferidas da cláusula especial do Código Civil ou haviam de ser abrangidas pela cláusula geral da prescrição em dez anos. Para não haver dúvida, o projeto menciona expressamente a pretensão para a cobrança do prêmio, a dos corretores, a existente entre as cosseguradoras, a referente ao resseguro e à retrocessão etc. No caso do segurado, dos beneficiários e dos terceiros interessados, o projeto foi mais protetivo. Para o segurado, previu-se como marco inicial a recusa expressa e motivada da seguradora de cumprir alguma de suas obrigações. No caso dos beneficiários ou terceiros prejudicados, o projeto prevê um prazo de prescrição mais amplo, de três anos. O artigo 125, por sua vez, cria uma nova hipótese de suspensão do decurso do prazo prescricional, ocorrendo com o pedido de reconsideração dirigido pelo segurado à seguradora.

As disposições finais e transitórias encontram-se no **Título VI**.

Uma relevante norma processual presente nesta parte da proposição da Câmara dos Deputados é a definição da competência como de natureza absoluta para justiça brasileira na composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país (artigo 126). Além disso, definiu-se o domicílio do segurado ou do beneficiário como o foro competente para as ações relativas ao seguro, salvo se estes demandarem no foro do domicílio da seguradora ou de agente dela (artigo 127, *caput*). Também se estabeleceu o foro brasileiro como competente para as ações e a arbitragem em que se discutam negócios sujeitos a este diploma legal (artigo 127, parágrafo único).

A vigência da lei ocorre após o decurso de um ano (artigo 128) e são revogados os dispositivos correspondentes do Código Civil.

Como dito, o Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas. Foi feito um aperfeiçoamento do texto e as alterações mais significativas serão destacadas a seguir. Focar-se-á, de forma objetiva, naquilo que o Substitutivo difere mais profundamente do projeto original advindo da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo inicia-se diretamente definido o conceito de contrato de seguro (artigo 1º). Foram suprimidas, assim, as normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora.

A possibilidade de expedição de atos normativos pela autoridade fiscalizadora do seguro, em defesa do interesse dos segurados e de seus beneficiários, foi realocada para o final da proposição (artigo 126).

A aplicação obrigatória da legislação brasileira para os contratos de seguro aqui formados foi excepcionada pelas restritas situações de contratação de seguro no exterior (artigo 4º), bem como suprimiu-se a menção aos projetos de desenvolvimento da infraestrutura brasileira do delineamento do âmbito de aplicação da legislação nacional.

O interesse, que é elemento essencial do contrato de seguro, é tratado pelo Substitutivo da mesma forma como o fora pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Há de ser legítimo o interesse e ele afeta os planos da validade e da eficácia do contrato.

O Substitutivo reestruturou a redação acerca do risco nos contratos de seguro privado. Manteve-se a regulação da pormenorização do risco nos contratos do contrato de seguro. Vedou-se a possibilidade de extinção unilateral do contrato pela seguradora e melhorou a disciplina do agravamento do risco e de sua comunicação (artigo 9º). As maiores mudanças de redação (artigos 13 a 17) estão nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, sem perder o propósito inicial dessa disciplina. Um acréscimo importante está na norma do artigo 16, que exige a prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização. É importante perceber que foi mantida, de forma mais abrangente, a impossibilidade de perda da garantia em caso de agravamento do risco sobre a vida ou a integridade física do segurado (artigo 17) e foram mantidas as distinções entre a falta de comunicação do agravamento do risco por dolo ou por culpa (artigo 14).

Com o Substitutivo, o prêmio passa a poder ser recebido antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória (artigo 19). O Capítulo IV da nova redação reorganiza a forma de constituição de mora, de suspensão do contrato e de resolução deste em caso de atraso no pagamento do prêmio (artigos 20 e 21). É mantida a resolução, em regra, do contrato e independentemente de notificação, no caso de mora relativa à prestação única ou à primeira parcela. Todavia, o atraso no pagamento das parcelas posteriores apenas prejudicará a cobertura após a notificação e de acordo com um procedimento de suspensão e resolução, com prazos para que o segurado purgue a mora. Por fim, a execução pelo prêmio em atraso passa a ser restrita



bb2024-05000

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296631493>

ao caso em que a seguradora, durante esse período, houver suportado o risco que recaia sobre o interesse garantido (artigo 23).

Em essência, a disciplina do seguro em favor do terceiro trazida pelo Substitutivo segue a prevista no PLC nº 29, de 2017. É de se notar que o artigo 31, § 2º, aumenta a liberdade contratual, ao permitir a definição em contrato de outros responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais além do estipulante. Aprimorou-se a redação acerca do preenchimento do documento de adesão ao seguro pelos segurados como condição para a validade das exceções e das defesas da seguradora (artigo 32, parágrafo único) e realocou-se o artigo que previa o embasamento de defesas e exceções com base em contratos anteriores ou posteriores para o artigo 70 do Substitutivo.

No campo do cosseguro, o Substitutivo faz alguns ajustes para a identificação da cosseguradora líder (artigo 34, § 2º) e define bem seu papel e suas obrigações (artigo 35, *caput*). Destaca-se que se manteve a vedação do uso seguro cumulativo com o fim de tornar a cobertura contratada superior ao valor de interesse (artigo 36).

O capítulo dedicado aos intervenientes no contrato de seguro conservou os artigos do projeto da Câmara dos Deputados em sua redação original. A única alteração existente é vista em seu artigo 40, que não mais prevê a vedação de o corretor de seguro participar nos resultados obtidos pela seguradora, como estipula o artigo 43, § 1º, do PLC nº 29, de 2017.

Na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o Substitutivo acrescenta um parágrafo ao artigo inicial (artigo 41), referindo-se ao corretor de seguro e à possibilidade de ele representar o proponente na formação do contrato. O Substitutivo também melhora o que passa a ser o *caput* do artigo 44, deixando claro que as informações para o cálculo do valor do prêmio devem ser fornecidas pelo potencial segurado ou estipulante e não por qualquer proponente. Quanto ao regime de aceitação da proposta pela seguradora, modificou-se o prazo para análise da proposta, ampliando-o para vinte e cinco dias e estipulou-se comunicação da justificativa da recusa como requisito para a sua validade (artigo 49). O texto também exclui a disposição legal para prorrogação de seguro referente a empreendimentos, tais como os de engenharia, deixando eventual correlação entre a duração do seguro e o término do empreendimento para a vontade das partes.

Na disciplina do capítulo que trata da prova do contrato, nota-se que, além de algumas alterações redacionais e uma prorrogação do prazo de

entrega do contrato para trinta dias, foram suprimidos dos incisos em que se arrola os elementos deste contrato a identificação da seguradora líder, em caso de cosseguro, quanto os riscos excluídos, as garantias minoradas ou condicionais (artigo 56, IX e XI, do PLC nº 29, de 2017). Manteve-se a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida, como prevista originariamente no PLC nº 29, de 2017. Essa norma não se encontra mais no capítulo sobre a prova do contrato, mas sim nas disposições finais da proposição (artigo 30).

Em tema de interpretação do contrato de seguro, foi retirada a disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e aquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado. Ficou para o título sobre as disposições finais e transitórias a norma que prevê a pactuação de solução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 127). Preservou-se a regra de que tais soluções de litígio devam ocorrer no Brasil e segundo a legislação brasileira e manteve-se a previsão de um repositório anonimizado de decisões sobre esses conflitos resolvidos fora do Judiciário.

Em relação às normas do resseguro, o Substitutivo manteve, em sua literalidade, parte significativa do estipulado pelo projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados. Uma modificação de destaque ocorreu por conta da Emenda nº 11-CCJ, acatada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e incorporada pelo relator ao Substitutivo apresentado. Dela decorrem os §§ 1º e 2º do artigo 58, que estenderam para vinte dias o prazo para análise da proposta de resseguro, sob pena de aceitação tácita e permitiu à autoridade fiscalizadora ampliar esse período em caso de comprovada necessidade técnica.

O Capítulo XII do Título I passou por uma readequação de seus dispositivos, mantendo-se muito da redação original e reformulando-se as escolhas de técnica legislativa sem alterar significativamente aquilo que havia de substancial sobre o instituto do sinistro. Distintamente do texto original, reforçou o Substitutivo a perda do direito à indenização do segurado que pratique ilícito criminal (artigo 66, §1º), mas retirou-se do dispositivo o parágrafo que permitia a prova do dolo e da fraude por meio de indícios.

A normatização da regulação e da liquidação de sinistro pelo Substitutivo manteve a estrutura jurídica prevista no projeto advindo da Câmara dos Deputados. Contudo, algumas alterações merecem ser destacadas. O prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado manteve-se em trinta dias, mas com a possibilidade de a autoridade fiscalizadora o

estender para até cento e vinte dias (artigo 84, *caput* e § 5º). Reconhecida a cobertura, o prazo para o pagamento da indenização foi reduzido para trinta dias (artigos 74, parágrafo único, e 85). Esses prazos também podem ser suspensos em caso de solicitação de documentos complementares. Por fim, a multa pela mora da seguradora foi reduzida de três por cento para dois por cento sobre o valor devido, mantendo-se a previsão de incidência de correção monetária, juros legais e indenização por perdas e danos.

As disposições gerais sobre o seguro de dano seguem a mesma linha normativa prevista na proposição original e relatada acima.

Acerca do seguro de responsabilidade civil, o Substitutivo manteve a cobertura da indenização apartada da cobertura dos gastos com a defesa (artigo 96, § 2º). Além disso, houve um alinhamento de técnica legislativa, separando-se em artigos próprios disposições normativas independentes que estavam redigidas na forma de parágrafos.

Na transferência de interesse, o agravamento da posição da seguradora pelo exercício do adquirente de atividade capaz de aumentar o risco deixa de, *per se*, impedir a cessão do seguro, passando tal cessão a depender da anuência prévia da seguradora (artigo 106, § 1º). O artigo 107 organizou o procedimento de comunicação à seguradora da cessão de interesse para fins de eficácia contratual, a disciplina de sua recusa e o prazo para o começo da eficácia desta. Reestruturou-se também a redação, alinhando-se a técnica legislativa.

O Substitutivo regulamenta o seguro sobre a vida e a integridade física seguindo a linha e muitas das disposições literais da proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados. Dentre as partes mais relevantes com alteração, excluiu-se o patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao *caput* do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança. Uma mudança significativa ocorreu no prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, passando-se de um ano para dois anos.

O seguro obrigatório é regido pelas mesmas normas previstas originariamente no PLC nº 29, de 2017, que tratam da função social deste seguro e da irrenunciabilidade de sua proteção para casos de morte ou invalidez.

Também não houve grandes mudanças feitas pelo Substitutivo no título dedicado ao regime da prescrição. O seu texto apenas sofre uma

reorganização redacional para se alinhar à técnica legislativa da proposição como um todo.

As disposições finais e transitórias do Substitutivo contêm normas que já estavam presentes no projeto original e que foram realocadas para esta parte do diploma legal (artigos 126, 127 e 130). Alterou-se também a cláusula de revogação para revogar dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que, junto com o Código Civil, também trata da matéria disciplinada por esta proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 29, de 2017, chega à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal após obter parecer favorável – na forma aperfeiçoada pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo) – da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual se avaliou a proposição como consentânea aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete agora à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria, avaliando, na linha do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal, seus aspectos econômicos e financeiros (inciso I), os problemas econômicos do país e de sua política de seguro (inciso II), as normas gerais sobre Direito Econômico (inciso III) e outros assuntos correlatos (inciso IV).

Como se sabe, “o contrato de seguro, afinal, prende-se sempre à circulação do risco; à possibilidade de que as consequências danosas da verificação do sinistro caibam, por efeito do contrato de seguro, a um sujeito diverso daquele que é o prejudicado imediato e direto”¹.

Assim, o contrato de seguro, quando disseminado seu uso socialmente, tem o condão de difundir os riscos individuais tanto na coletividade como também no tempo. Vários contratantes pagam o prêmio para, ao final, poucos precisarem ter sinistros indenizados. As seguradoras reservam um valor por anos para, ao final, apenas em alguns eventos os recursos precisarem ser usados. Para se usar uma metáfora, o seguro funciona no sistema social como um banco de sangue no sistema de saúde: difundida a

¹ ASCARELLI, Tullio. O conceito unitário do contrato de seguro. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. edição, São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 203-53, pp. 247-9.



doação de sangue, muitos ajudam, alguns recebem transfusões e todos estão, ao final, protegidos.

Para o sistema de seguros funcionar bem, é importante que o contrato de seguros esteja equilibrado e a negociação de prêmio e riscos se dê na potencialidade máxima do mercado, fazendo com que o risco circule na sociedade e se desconcentre e seja mitigado no espaço e no tempo.

Por isso, é importante começar a análise desta proposição observando que, enquanto o Brasil foi, em 2023, a nona maior economia do mundo, segundo dados da Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor), esteve apenas na décima oitava posição global no mercado de seguros². De acordo com a listagem das dimensões econômicas de um país com base em seu produto interno bruto (PIB) fornecida pelo Fundo Monetário Internacional, isso equivaleria a ter no Brasil uma atividade econômica de seguro condizente com um país de metade do PIB brasileiro.

Tais dados mostram o quanto a atividade securitária ainda pode se expandir no Brasil, gerando oportunidades para os empresários da linha de frente do mercado, aumentando o produto interno bruto brasileiro e, principalmente, absorvendo os riscos econômicos e os riscos da vida aos quais os brasileiros estão sujeitos. A existência de um adequado marco legal é condição *sine qua non* para que esse objetivo possa ser atingido.

Para se ter uma perspectiva mais concreta, vejamos a situação trágica da catástrofe sofrida neste ano pela população do Rio Grande do Sul. A Confederação Nacional das Seguradoras divulgou recentemente que os avisos de sinistros somam, até 24 de maio de 2024, R\$ 1,673 bilhão em indenizações³. Por outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios estima que os danos patrimoniais decorrentes desse desastre são da ordem de R\$ 10,4 bilhões, sendo

² Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros. **Visão do mercado de seguros brasileiro: realidade, perspectivas de desenvolvimento e oportunidades.** Organização Editorial da Coordenadoria de Conteúdo e Planejamento. Elaboração da Escola de Negócios e Seguros e Fenacor, 2. ed., Rio de Janeiro: ENS, 2023. Disponível em: https://www.fenacor.org.br/download/Apostila_Fenacor_Visao_Mercado_seguros.pdf.

³ **Seguradoras já registraram R\$1,7 bilhão em indenizações previstas no Rio Grande do Sul.** Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnseg.org.br/noticias/seguradoras-ja-registraram-r-1-7-bilhao-em-indenizacoes-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 mai. 2024.



R\$ 4,6 bilhões na habitação, R\$ 2,4 bilhões no setor público, R\$ 2,95 bilhões na agricultura e pecuária e R\$ 397,2 milhões na indústria e no comércio⁴.

É certo que mais sinistros ainda serão comunicados, mas a razão de R\$ 1,673 bilhão para R\$ 10,4 bilhões, mostra que algo próximo de 84% dos riscos a que estavam sujeitos a população gaúcha não era absorvido pelo setor securitário.

O ideal seria que o sistema nacional de seguros privados se aproximasse de absorver quase a totalidade desses riscos. Em mercados mais desenvolvidos, o setor securitário blinda a economia de eventos climáticos, assegurando tanto empresas, lavouras e comércio, quanto também fazendo a cobertura da infraestrutura pública, de pontes, da rede elétrica, de estradas etc.

Do ponto de vista das contas públicas, a ampliação da cobertura securitária desonera o orçamento do Estado, que acaba sendo o segurador de última instância em eventos como esse. Ele age assim por meio do aumento do seu endividamento para recuperar a infraestrutura pública, por meio da concessão de isenções e empréstimos subsidiados aos empresários, à indústria, ao comércio e ao serviço para que suas atividades sejam mantidas e por meio da transferência de renda para a população vulnerável para garantir sua subsistência.

Do ponto de vista microeconômico, o seguro possui uma importante função de reduzir ao mínimo o tempo de interrupção de uma atividade econômica em razão de um evento adverso. Ocorrido o sinistro, recebe-se a indenização e recompra-se o maquinário, restaura-se o prédio, replanta-se a lavoura etc. Como acontece com um taxista que perde o carro em uma batida, muitas vezes a demora para se ter outro carro para trabalhar causa mais dano ao taxista do que a própria perda desse ativo.

Por fim, do ponto de vista macroeconômico, as coberturas securitárias em larga escala suavizam as flutuações do PIB e do emprego, diminuindo a profundidade de seus vales. Sem equipamentos, lavouras, prédios, pontes e famílias amparadas por indenizações não se gera riqueza,

⁴ **Em um mês, tragédia no Rio Grande do Sul contabiliza R\$ 10,4 bilhões em prejuízos e registra números recordes dos últimos 11 anos.** Confederação Nacional de Municípios (CNM). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-um-mes-tragedia-no-rio-grande-do-sul-contabiliza-r-10-4-bilhoes-em-prejuizos-e-registra-numeros-recordes-nos-ultimos-11-anos>. Acesso em: 24 mai. 2024.

emprego, consumo e recursos para custear os serviços públicos. O contrato de seguro age como um elo de dispersão do risco no tempo e por toda a economia.

Analisando-se os dados do mercado de seguros, observa-se que a participação da atividade securitária na economia brasileira é de 6,2% do PIB, enquanto que, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a média é de um percentual de 10% do PIB. Apenas 30% da frota de veículos nacional é segurada, 17% das residências e somente 10% da área cultivada. Há, dessa forma, um forte potencial de expansão desse mercado, que, em 2022, arrecadou R\$ 549,5 bilhões em prêmios e cobriu sinistros da ordem de R\$ 451,1 bilhões⁵.

Nesse sentido, as Casas Legislativas detêm um papel fundamental, que é o de modernizar a legislação que rege o contrato de seguro.

Atualmente, o contrato de seguro é regido principalmente pelo Código Civil (CC). O PLC nº 29, de 2017, na forma do Substitutivo, revoga esses dispositivos e aprimora institutos importantes desse contrato, conferindo mais equilíbrio para esta relação obrigacional.

O PLC nº 29, de 2017, é resultado de longos estudos, debates, audiências e aperfeiçoamentos na Câmara dos Deputados. Suas origens datam do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, também dessa Casa Legislativa. No Senado Federal, o projeto foi objeto de amplo estudo e modificação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a ele se dedicou durante praticamente o ano de 2023 inteiro.

O resultado disso foi uma significativa melhora do texto pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo), que manteve grande parte da redação já aceita pelos Deputados Federais, sem deixar de tornar a técnica legislativa mais precisa, os institutos mais delineados e a relação contratual mais segura do ponto de vista jurídico.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da jurisdição e da aplicação da lei, a proposição aqui em análise, na forma do seu Substitutivo, torna exclusiva a aplicação da legislação brasileira na regência dos contratos de seguro – com a exceção dos casos de contratação do seguro no exterior – e torna

⁵ José SORIMA NETO. Ainda limitado no Brasil, mercado de seguros se moderniza para transformar potencial em apólices. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/10/31/ainda-limitado-no-brasil-mercado-de-seguros-se-moderniza-para-transformar-potencial-em-apolices.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2024.



absoluta a competência da jurisdição nacional no seu julgamento, sem impedir o uso de meios alternativos de solução de litígio (artigos 4º, 127 e 128). Isso traz segurança jurídica para as relações contratuais, independentemente da assimetria de poder de mercado existente entre as partes do contrato de seguro, resseguro ou retrocessão.

Há também um grande avanço em comparação com as atuais normas vigentes sobre essa matéria. Essas normas do Código Civil foram, por sua vez, um extremo avanço legislativo na sua época e um importante resultado de discussões sobre cuja origem data do fim da década de 60. O que se faz por meio da presente proposição é a modernização desse legado legislativo.

Os exemplos de institutos que são modernizados pela proposição em análise são vários, como mostrado a seguir.

Enquanto, *e. g.*, a atual lei de regência afirma simplesmente que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” (artigo 763 do CC), o Substitutivo não é tão genérico e dedica diversos dispositivos a esta situação. Ele torna mais equilibrada a relação entre segurado e seguradora, pois distingue a mora da prestação única ou da primeira parcela da mora em relação às demais prestações. Naqueles casos, há a resolução do contrato. Nestes últimos casos a ocorrência da suspensão da garantia e da resolução do contrato, por outro lado, depende de notificação prévia do devedor e do decurso de certos prazos para (artigos 20 e 21 do Substitutivo).

O Código Civil também afirma que o segurado deve prestar as declarações concernentes ao contrato de seguro observando a mais estrita boa-fé e veracidade (artigo 765) e que se estas forem inexatas ou omissas perderá o segurado o direito à garantia (artigo 766). O Substitutivo, por sua vez, detalha o dever de informar entre os artigos 44 e 47, diferenciando as regras aplicáveis a distintas situações envolvendo essa prática obrigacional. Se o segurado descumprir esse dever de forma dolosa, perde-se a garantia (artigo 44, § 1º), mas se o descumprimento for culposo, a garantia é apenas reduzida na proporção da diferença que teria o valor majorado do prêmio (artigo 44, § 2º). A obrigação de prestar informações também é balizada pelas regras ordinárias de conhecimento (artigo 45) e deve a seguradora sempre alertar o segurado sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas (artigo 46).

No caso de agravamento do risco, o Código Civil apenas dita que o segurado perderá o direito à garantia se este agravamento for intencional

(artigo 768). O Substitutivo, por outro lado, ameniza esse efeito afirmando que o agravamento do risco há de ser relevante para ensejar a perda do direito à garantia e define com clareza o que seria um agravamento relevante do risco (artigo 13, *caput* e § 1º).

A obrigação de comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a seguradora aparece explicitamente nos dois diplomas, tanto no que regula atualmente o contrato de seguro quanto na proposição que ora se analisa. Contudo, a consequência imediata, pelo Código Civil, do não atendimento desse dever ou de seu não cumprimento a termo é a perda do direito à indenização (artigo 771). No Substitutivo, a consequência se distingue se o descumprimento ou o atraso ocorreu dolosamente ou culposamente. No primeiro caso, mantém-se a perda do direito à indenização, mas no segundo caso a indenização apenas é reduzida na medida dos danos decorrentes da omissão, se existirem (artigo 64, §§ 1º e 2º).

Ademais, o PLC nº 29, de 2017, na forma do seu Substitutivo, permite, em caso de indenização por responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro, que a seguradora seja demandada juntamente com o autor do dano (artigos 99 e 100). Transpassa-se, assim, o princípio clássico da relatividade dos efeitos dos contratos e se caminha em direção ao princípio moderno de sua função social, trazendo para a legislação que um prejudicado por um dano civil possa demandar contra a seguradora, mesmo não integrando ele o contrato de seguro. Atualmente, segundo o enunciado da Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se baseia nas normas do Código Civil, “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento da ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Essa jurisprudência seria alterada pela proposição legislativa que ora se analisa.

O Substitutivo também aprimorou diversos pontos do PLC nº 29, de 2017. Destaca-se, por exemplo, a vedação de o contrato de seguro conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei (artigo 9, §5º). Ele também retirou a disposição original do PLC nº 29, de 2017, que permitia a prova do dolo e da fraude contra o contrato de seguro apenas por meio de indícios.

Com uma relação contratual desequilibrada, há um descompasso seja da oferta seja da demanda no mercado de seguros, a depender para que lado esse desequilíbrio se inclina. O preço do prêmio se distancia do preço de



bb2024-05000

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296631493>

equilíbrio em um mercado perfeito e, por consequência, da utilidade que esse seguro oferece. Assimetrias como essa, tendem, assim, a reduzir o tamanho do mercado efetivo para o respectivo bem ou serviço em comparação com o tamanho do seu mercado potencial. Por isso que um novo marco legal para os contratos de seguros privados tem um potencial tão significativo para expandir o mercado de seguros, a atividade econômica securitária e a cobertura de riscos das empresas e dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Tendo em vista o aqui exposto, opinamos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, na forma aperfeiçoada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, motivo pelo qual concluímos pela **aprovação** da matéria nos termos da Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



bb2024-05000

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296631493>